



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093557-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CESAR ROMERO PIMENTA JUNIOR, são agravados BANCO DO SANTANDER BRASIL S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO PINE S/A e BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36632
COMARCA : São José dos Campos — 3ª Vara Cível
AGTE. : Cesar Romero Pimenta Junior
AGDA. : Banco do Santander S/A e outros

EMENTA: Direito do Consumidor. Agravo de Instrumento. Ação de Repactuação de Dívidas. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Ação de repactuação de dívidas proposta pelo agravante contra diversas instituições financeiras, alegando que as dívidas consomem 68% dos rendimentos líquidos mensais. Requer a limitação dos descontos a 30% dos vencimentos.
2. O magistrado de primeira instância não se pronunciou sobre a tutela antecipada e postergou a audiência de conciliação.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo de instrumento contra a decisão que não se pronunciou sobre a tutela antecipada e postergou a audiência de conciliação.

III. Razões de Decidir

4. Não houve pronunciamento do juízo de primeira instância sobre a tutela antecipada, impossibilitando a devolução da matéria ao Tribunal.
5. Impedimento de a matéria ser apreciada diretamente em segundo grau, por supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
6. A decisão que postergou a audiência de conciliação não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, e o agravante não demonstrou urgência que justificasse a mitigação da taxatividade.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo de instrumento só é cabível contra decisões interlocutórias previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.
2. A ausência de pronunciamento sobre a tutela antecipada impede a devolução da matéria ao Tribunal.

Legislação Citada: CPC, art. 1.015; art. 300; art. 334.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2017506-81.2025.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**29.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento
2371707-81.2024.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, j.
21.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento
2377044-51.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho,
j. 15.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento
2344628-30.2024.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira
Melatto Peixoto, j. 18.12.2024.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 188/192, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luis Mauricio Sodré de Oliveira, que, nos autos da ação de repactuação de dívidas ajuizada pelo agravante, não analisou a tutela almejada e postergou a audiência de conciliação.

Recurso remetido diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa.

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas, prevista no artigo 104-a do CDC (introduzido pela lei 14.181/21 – superendividamento), proposta pelo agravante em face dos agravados Banco do Santander Brasil S/A, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Municipais da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte – Sicoob Cressem, Banco Daycoval São José dos Campos, Banco Itaú Consignado S/A, Banco Máxima S/A, Banco Master S/A, Banco Pine S/A e Banco Safra S/A.

Em sua inicial, alega, em síntese, que as dívidas hoje consomem 68% dos rendimentos líquidos mensais do consumidor.

Requer com esta demanda a limitação de que a(s) dívida(s) possam ser pagas até o percentual máximo de 30% da renda do autor.

Pleiteou, a título de tutela de urgência, a limitação da totalidade dos descontos para 30% dos seus vencimentos.

O i. Magistrado de primeiro grau assim determinou às fls. 188/192:

“Vistos.

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil [Lei 13.106/2015], é forçoso reconhecer que referido diploma legal já nasce marcado por verdadeira situação de crise, visto que as atuais estruturas que compõe o Poder Judiciário afiguram-se incapazes, em termos de eficácia jurídica, de implementar uma solução satisfatória, em que se possa, eficazmente, harmonizar os princípios de rápida solução do litígio/conflito e busca deste, inicialmente, mediante a autocomposição das partes, por meio da utilização de técnicas de conciliação e mediação.

Ademais, sobre a situação de crise, convém trazer à colocação as conclusões por mim tiradas, no momento da defesa de tese de doutorado, ao final aprovada, em meados de 2005, junto ao

Departamento de Direito Financeiro-Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que resultou na obra Mercado de Câmbio, Contribuição ao Disciplinamento Jurídico no Brasil, 2007, Juruá, p. 86-87. A saber:

Consoante ensina Habermas (1994:11-19), o conceito de crise, antes de ser utilizado como termo científico-social, caracterizou-se pelo respectivo uso médico, por meio do qual se fazia menção à fase de uma doença em que era ou não possível, pelo próprio organismo, a autocura, para fins de restabelecimento da saúde. De acordo com o conceito médico, a crise não pode ser separada da ideia de alguém que está sofrendo, tendo em vista que o paciente se mostra impotente, diante da doença, de modo que acaba por se encontrar desprovido, temporariamente, de possuir a plenitude da saúde dos próprios órgãos. A ideia de crise impõe-se pela associação de uma força objetiva que acaba por privar o sujeito de parte dos respectivos poderes funcionais, normais, de maneira que a concepção de um processo como uma crise está a implicar que a solução desta passa pela libertação do sujeito pela crise colhido. Para o conceito dramático de crise, verifica-se na Estética Clássica, de Aristóteles a Hegel, que a crise significa o processo fatal pelo qual, apesar de toda a objetividade, desenvolve-se internamente, tomando em conta as pessoas colhidas por ele. Por outro lado, o conceito científico-social de crise foi desenvolvido por Karl Marx, quando falou das crises sistêmicas, sendo ele [conceito] até hoje utilizado. Atualmente, o conceito sistêmico de crise está a prescrever que as crises surgem quando a estrutura de um sistema já se mostra inadequada para resolver problemas cuja solução impõe-se para a contínua existência e preservação do próprio sistema. Trata-se de distúrbios de integração do sistema. Assim sendo, verifica-se que as crises nos sistemas sociais não se produzem por mudanças acidentais no conjunto, mas sim nos imperativos sistêmicos inerentes estruturalmente (Habermas, 1994:13). Para Habermas, as contradições estruturalmente inerentes podem ser identificadas somente após a identificação e especificação das estruturas importantes para a existência e manutenção do próprio sistema. As crises, portanto, vinculam-se às estruturas essenciais do sistema e distinguem-se de outros elementos que, embora possam sofrer modificações, mudanças, não estão a afetar a identidade do sistema. Importante se afigura esclarecer que a contínua existência e preservação do sistema, em termos de estrutura, prende-se à manutenção de certos valores-metas. Não é, portanto, qualquer alteração, mudança, ainda que estrutural, que acarreta uma crise no sistema. Somente as que estejam a acarretar perda de identidade, tanto dos limites, quanto da continuidade estrutural do sistema, como crises podem-se denominar. Isso porque, existem alterações tanto nos elementos sistemáticos, como nas estruturas, por força dos valores-metas, que antes de se caracterizar como crises, estão apenas e tão-somente a definir um novo nível de controle das próprias estruturas do sistema (Habermas 1994:13-14). A modificação sistêmica pode, dessa sorte, importar tanto em um processo de mudança destinada à evolução da respectiva preservação, como em um processo de dissolução, ou desestruturação, das próprias estruturas, pela substituição dos valores-metas. Somente nesta última hipótese estar-se-á diante de uma situação de crise. Entretanto, como o conceito de crise refere-se a sujeitos, somente há falar em crise do sistema social quando seus membros experimentam alterações estruturais como sendo críticas para a própria existência e continuidade, pela ameaça de perda da identidade. Quando tal ocorre, o estado de crise, caracterizado pela perda de integração social --- desestruturação das estruturas --- provoca a desintegração ou desestruturação das instituições sociais. As situações de crise, em termos objetivos, visto que os motivos subjetivos nascem de situações perante as quais as gerações futuras já não se reconhecem dentro das tradições constitutivas anteriores, o que faz da consciência elemento primordial para a respectiva aparição,

ligam-se a irresolvidos problemas de condução. As crises de identidade, a bem da verdade, são reflexos de problemas de condução, visto que estes criam problemas secundários que afetam a consciência de modo específico, acabando por ameaçar a integração social (Habermas 1994:15). Não é necessário, portanto, que a perda de identidade passe por um processo de consciência, por parte dos respectivos membros. Como o próprio Habermas diz (1994:19), os problemas de condução podem ter efeitos de crise somente na hipótese de não poderem ser resolvidos dentro do alcance de possibilidades que é circunscrito pelo princípio organizacional da sociedade, é dizer, somente na hipótese de impossível integração do sistema, já que os princípios organizacionais limitam a capacidade de uma sociedade apreender os problemas de condução sem perder a identidade, porquanto a formação social é, em dado momento, determinada por princípios de organização que delimitam, no abstrato, as possibilidades de alteração das situações sociais, sendo que os princípios de organização determinam, em primeiro lugar, o mecanismo de aprendizado das estruturas por meio das quais depende o desenvolvimento das forças produtivas [estrutura regional econômica] e, em um segundo lugar, as estruturas por meio das quais faz-se possível a variação dos sistemas interpretativos que asseguram a identidade do próprio sistema, bem como se fixam os limites institucionais para a possível expansão da capacidade de condução [estrutura jurídico-política].

Embora extensa a citação, é ela importante, para o fim de justificar a impossibilidade de interpretação literal da norma constante no caput do artigo 334, do CPC, em vigor, segundo o qual Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência que, por seu turno, é decorrência da norma prevista no parágrafo 2º do artigo 2º do mesmo CPC, segundo a qual "O Estado promoverá sempre que possível, a solução consensual dos conflitos," bem como o parágrafo 3º, que prescreve que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no processo judicial."

Com efeito, a situação de crise citada inicialmente prendem-se a uma situação de crise estrutural que pode, por consequência, levar a uma situação de crise de identidade, pela inobservância da norma constante no artigo 4º, do CPC em vigor, segundo a qual "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

Considerando que a missão precípua do juiz resume-se em velar pela duração razoável do processo (CPC, artigo 139, inciso II), impõe-se harmonizar os princípios constante no novo Código de Processo Civil, a fim de adequá-los à realidade fática do próprio Poder Judiciário, sob pena de se permitir que uma crise de estruturais funcionais do Poder Judiciário acabe desaguando em uma crise de identidade, o que acarretar a própria desestruturação da função precípua do Poder Judiciário, com reflexos inimagináveis no tecido social brasileiro. Sendo o método de conciliação e mediação uma das hipóteses pelas quais se busca a solução do litígio/conflito, é forçoso reconhecer que, não podendo ele ser utilizado, indiscriminadamente, em caráter absoluto, para todas ações distribuídas todos os dias perante o Poder Judiciário, até que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania [CEJUSC], cuja criação foi prevista na Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, estejam devidamente estruturais em termos funcionais, a fim de que prestem serviço público adequado e eficaz à finalidade a que se destinam, impõe ao juiz adotar a solução que melhor venha a evitar a situação de crise em potencial existente, desde que preservados

os princípios do devido processual legal e segurança jurídica que as normas processuais devem salvaguardar.

Hoje, nesta Comarca, e especialmente para esta Terceira Vara Cível, que conta com uma distribuição mensal de mais de 300 processos, verifica-se a impossibilidade material de encaminhamento de todos os processos para o CEJUSC local, visto que, até o momento, de acordo com informações fornecidas pelo próprio centro, está disponibilizado para esta Vara apenas e tão-somente dois dias por semana, terças e quartas feiras, no período da tarde, das 14 às 17 horas, para as audiências de conciliação e mediação judiciais.

Considerando que há de ser respeitado o prazo mínimo de 30 minutos entre uma e outra audiência, chega-se facilmente à conclusão de que possibilidade de realização no máximo de 12 audiências por semana, ou seja, 48 audiência de conciliação e mediação por mês, perante uma distribuição de mais de 300 processos.

Constata-se, portanto, sem necessidade de maiores observações, a situação de crise estrutural criada pelo novo CPC, o exige do juiz a adoção de medidas que venham a permitir a rápida solução da lide, através da duração razoável do processo, o que flagrantemente não ocorrerá se for interpretada a norma constante no artigo 334, do CPC, como norma cogente para o início do procedimento.

Atento à essa situação fática, desprezada pelos legisladores, é que prescreve o enunciado 35 da ENFAM que "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."

Uma vez que o artigo 359, do CPC em vigor, atribuiu ao juiz a possibilidade de tentar a conciliação das partes, antes o início da instrução e julgamento, fica postergada para esta fase, a possibilidade da autocomposição das partes, ocasião em que serão empregados os métodos de conciliação e mediação para tanto, a fim de salvaguardar a duração razoável do processo.

Dessa sorte e no mais, cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 335 e 212, ambos do CPC, ocasião em que o prazo para contestação passará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 344, tornem os autos conclusos. Em havendo resposta, diga a parte contrária (CPC, arts. 350 e 351), com observância do disposto nos artigos 146, 343, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para as hipóteses previstas no capítulo X do livro I do CPC.

Tudo com observância do disposto nos artigos 238 a 275, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de citação.

Em caso de não localização da parte ré pessoa física, intime-se a parte autora para, em 10 dias úteis, (a) requerer pesquisas eletrônicas de endereços da ré (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIE), (b) recolher as respectivas taxas, havendo requerimento e recolhimento, ficando, desde já, deferido pesquisas de endereços SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Com o recolhimento, remetam-se os autos à pesquisa.

Em caso de não localização da parte ré pessoa jurídica, intime-se a parte autora para, em 10 dias úteis (a) juntar certidão da ré da JUCESP, (b) requerer pesquisas eletrônicas de endereços da ré e seu representante legal (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIE), devendo ser feita em nome do representante legal) e (c) recolher as respectivas taxas; havendo requerimento e recolhimento, desde já, fica deferido pesquisa de endereços SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Com o recolhimento, remetam-se os autos à pesquisa.

Int."

Dáí o presente recurso.

Entende que houve indeferimento da concessão de tutela pleiteada e que restou postergada a audiência de conciliação.

No entanto, o recurso não merece ser conhecido por duas razões.

A uma, extrai-se da leitura da decisão guerreada que não houve pronunciamento do juízo de primeira instância sobre a tutela antecipada.

Naturalmente, se a questão não foi deduzida no provimento jurisdicional impugnado, não houve capítulo devolvido a este E. Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, só é cognoscível o que se devolve, não sendo possível devolver aquilo que não existiu.

Resta, por conseguinte, pela impossibilidade de ser analisada em segundo grau a referida pretensão recursal, haja vista a ausência de declaração específica pela decisão “a quo” no que concerne aos argumentos do recorrente, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

Veja bem.

A decisão combatida nada delineou sobre a liminar.

Cabe ressaltar que a apreciação do tema trazido à lume implicaria em supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, prática vedada pela sistemática processual.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos desta C. Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de efetuar os descontos dos empréstimos sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00, limitada a cada ocorrência. Inconformismo do banco demandado. Não acolhimento. I. Tutela de urgência. Suspensão de descontos decorrentes de empréstimo impugnado. Alegação da autora de

contratação fraudulenta e atingimento de verba alimentar (aposentadoria). Regular preenchimento dos requisitos legais do art. 300, caput, do CPC. Decisão mantida nesse aspecto. II. Multa cominatória. Finalidade coercitiva para cumprimento da ordem judicial. Valores que devem ser naturalmente expressivos, a fim de manter sua força coercitiva. Quantia fixada que observa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo descabida a pretendida redução. Noutro bordo, basta que a parte cumpra a sua obrigação, no tempo e modo estipulados, para não se sujeitar a elas. Parte que não sinaliza o direcionamento ao cumprimento da obrigação, não pode pretender ser beneficiado com o afastamento ou redução da multa. EAREsp 1.766.665-RS. Decisão preservada nessa parte. III. Pedido de depósito judicial dos valores despendidos em favor da agravada. Não conhecimento dessa parte do recurso, visto que aludido pedido não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017506-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão recursal de condicionar a manutenção da liminar ao depósito em juízo do valor incontroverso pela parte contrária – Questão que desborda da decisão agravada – Vedada supressão de instância – Recurso não conhecido, no particular. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – Restabelecimento dos serviços de internet e tv a cabo – Presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC – Astreintes – Cabimento – Valor fixado com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Medida garantidora da efetividade da determinação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2371707-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)” (g.n.)

Dessa forma, verifica-se a ausência de interesse para recorrer, tendo em vista, principalmente, que ainda não houve qualquer manifestação do MM. Juiz a quo acerca dessa questão, não podendo referida pretensão ser analisada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

A duas, cumpre assinalar o não cabimento do recurso, ante o rol taxativo do artigo 1015 do CPC no que toca à decisão que postergou a realização de audiência de conciliação (pretensão essa que não está inserta na concessão de tutela de urgência, cf. fl.18, item “d”).

Entretanto, o ato jurídico em questão não é impugnável por meio de agravo de instrumento, pois a referida hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC, a seguir transcrito:

As hipóteses do cabimento do recurso de agravo, na novel legislação, são taxativas, de modo que não cabe interpretação extensiva.

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V-rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373,§ 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

§ único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”

O E. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, entendeu pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento para além do rol do mencionado dispositivo legal, cuja tese jurídica é a seguinte:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (g.n).

O autor não demonstrou cabalmente a urgência ante o risco da inutilidade do julgamento do presente recurso de agravo de instrumento.

Ausente o requisito da urgência preconizado pelo recurso repetitivo, pelo que não se conhece da presente insurgência recursal.

Em casos similares:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E POSSESSÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu produção de provas pericial e oral e impôs multa ao autor em razão de não comparecer à audiência de conciliação (art. 334, § 8º, do CPC) – Inadmissibilidade recursal – Hipótese de interposição de agravo de instrumento não prevista no artigo 1.015, do Código de Processo Civil – Rol taxativo - Inaplicabilidade do Tema nº 988, do C. STJ – Ausência de demonstração do requisito urgência – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – O Município agravado se

encarregou de efetivar o levantamento topográfico georreferenciado na área em questão – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2377044-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada em caráter antecedente – Decisão que indeferiu a designação de nova audiência para oitiva de testemunha que não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento – O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso – Precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara - A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação, na medida em que eventual inconformismo das agravantes poderá ser suscitado em preliminar de apelação ou mesmo em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Novo CPC) – Decisão mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344628-30.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Recurso não conhecido.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator